



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00837/2021

Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei n. 0331.6/2020 de autoria do Deputado Ivan Naatz que “Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências”.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00837/2021, encaminha veto parcial ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0334.6/2020, de autoria do Deputado Ivan Naatz que “Cria regras para definição de Municípios de interesse turístico e adota outras providências”.

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 21 de setembro de 2021, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, e de acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.



II VOTO

a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

O instituto do veto caracteriza-se por ser um ato juspolítico (PEREIRA, 2016 apud CIRNE, 2019)¹ que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo. Está previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 66, no qual estabelece que o Chefe do Poder Executivo poderá vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Constituição estadual menciona em seu art. 54 que o Exmo. Governador pode, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, vejamos:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

¹ CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105.

PEREIRA, Marcos Aurélio. Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640>. Acesso em: 26 set. 2019.



§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

De acordo com as normativas acima citadas, verifica-se que, no caso em análise, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 54 §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando desta forma, apto para apreciação e tramitação nesta Casa Legislativa.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma parcial o autógrafo no Projeto de Lei n. 0331.6/2020, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer Nº 455/2021-PGE, fls. 10 a 20) na qual opinou pela inconstitucionalidade formal subjetiva do por vício de iniciativa, vetando especificamente o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º, conforme explanou:

“O parágrafo único do art. 3º dispõe que “caberá à agência de Desenvolvimento de Turismo de Santa Catarina (SANTUR), elaborar o ranque das Cidades de Interesse Turístico em até 6 meses após a publicação desta Lei, para adaptação das Cidades, escalonadas de acordo com o exposto nesta Lei”.

Sobre as atribuições instituídas à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador, é cediço que a Lei Complementar nº 741, de 20219, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e



o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, prevê um rol de competências no art. 52. [...].

A partir de tais disposições, conclui-se que o parágrafo único do art. 3º impõe uma nova e específica atribuição à SANTUR, diversa daquelas já previstas em lei. O Poder Executivo já propôs, por lei de iniciativa governamental, que cabe à SANTUR o planejamento, o acompanhamento e a estimulação de políticas na área do turismo estadual.

Neste sentido, não pode o PL, de iniciativa parlamentar, conter densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, com prazo determinado.

Da mesma forma, o art. 5º do PI, ao dispor que “o Poder Executivo emitirá um certificado às Cidades de título de interesse turístico com o qual será atestado o investimento da gestão em turismo onde constará ainda o número da lei e autoria de quem a criou. Parágrafo único: o certificado mencionado neste artigo dará prioridade sobre projetos na captação de recursos públicos, seja na instância estadual ou federal”, novamente cria novas atribuições ao Poder Executivo.

Neste sentido, observo que o projeto é meritório, possui relevância para o setor turístico do nosso Estado, contribuindo ainda mais para a economia catarinense. Contudo, cabe somente ao Chefe do Poder Executivo a criação de competências para a Administração Pública, conforme menciona o art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Desta forma, o parágrafo único do art. 3º e o art. 5º, ao criar atribuições ao Poder Executivo, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, de acordo com o exposto no art. 2º da Constituição Federal.

Diante disso, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 0331.6/2020 de Autoria do nobre Deputado Ivan Naatz.

Sala de Sessões:

Deputado Mauricio Eskudlark